



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC

Sessão de 22 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.723

Recurso nº 40.840 - IRPF - EX: 1966

Recorrente SAMI DAUD

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA -
A decisão, prolatada no procedimento ins-
taurado contra a pessoa jurídica, que ve-
nha a declarar materializado ou insubsis-
tente o suporte fático que também alicer-
ça a relação jurídica referente a exigên-
cia formalizada contra a pessoa física
ou fonte, nos intitulados procedimentos
decorrentes ou reflexos, faz coisa julga-
da no mesmo grau de jurisdição adminis-
trativa e nos demais, se a decisão for
irrecorrível ou, sendo recorrível, não
houver sido apresentado o apelo no prazo
legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SAMI DAUD:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões em 22 de setembro de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE 22 SET 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIO-
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO,

AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0811/210.734/69

RECURSO Nº: 40.840

ACÓRDÃO Nº: 101-74.723

RECORRENTE Nº: SAMI DAUD

R E L A T Ó R I O

Em vista do que consta dos autos dos Processos nºs 61.854/68 (depois renumerado para 0811/202.243/69) e 210.733/69 (depois renumerado para 0811-10.733/69) e que também transitou neste Conselho sob o nº 31.741/72), verifica-se que:

1º) Através dos autos do primeiro processo (61.854/68) foi apurado na firma INDÚSTRIA FELIPPE DAUD LTDA. no exercício de 1967, ano-base de 1966, um passivo fictício de Cr\$ 316.519,46 (fls. 161), exigindo-se da autuada uma diferença de imposto no valor de Cr\$ 94.956,00, multa de 94.956,00 (100%) e diferença do adicional do DNDE; no valor de Cr\$ 9.496,00, totalizando o crédito tributário a soma de Cr\$ 199.408,00 (fls. 169), que, depois, em razão da redução da multa para 75%, ou seja, para Cr\$ 71.217,00, o montante do débito passou a ser de Cr\$ 175.669,00 (fls. 175). Este débito não chegou a ser inscrito em dívida ativa, sendo liquidado através 24 (vinte e quatro) parcelas, conforme requerimento protocolizado sob o nº 40.191, em 08/maio/69, posteriormente anexado aos autos do Processo 61.854/68 (renumerado para 0811.202.243/69). Desconhece-se o destino das Representações de fls. 170/173 para cobrança do reflexo dos sócios, entre os quais estava a ora recorrente, acusada que foi de haver auferido Cr\$ 126.607,78, correspondente a 40% de Cr\$ 316.519,46 (fls. 170);

2º) Através dos autos do Processo nº 210.733/69 (depois remunerado para 0811-10.733/69 e que transitou pelo Conselho

lho com o nº 31.741/72) foi apurado na firma INDÚSTRIA FELIPPE DAUD LTDA., no exercício de 1966, ano-base de 1965, o que foi denominado de "suprimento de numerário irreal", traduzido por debitar o Caixa (dar entrada) por valores correspondentes a cheques sem provisão de fundos, no valor de Cr\$ 323.999,98, que a firma alegou não chegarem a ser apresentados aos bancos sacados, mas que lograram atingir o objetivo visado, ou seja: evitar, deste modo camuflado, o conhecido "estouro de Caixa". A exigência correspondente a estes autos (que ao contrário da anterior, em razão da sua intempestividade e posterior pedido de parcelamento não chegou a ser apreciada pela autoridade julgadora singular nem pelo Conselho de Contribuintes) foi apreciada pela autoridade julgadora singular (fls. 45) e por este Conselho, conforme Acórdão nº 68.491 de 12/dezembro/1975 (fls. 92) que mantiveram integralmente o crédito tributário (valor originário), assim constituído: imposto Cr\$99.792,00, multa Cr\$ 49.896,00, total Cr\$ 149.688,00. Este débito foi inscrito em Dívida Ativa, conforme minuta de fls. 100 (onde erradamente também se mencionou o número dos autos do Processo 61.854/69) e Certidão nº 12.777, série IR-B/77, no valor de Cr\$ 149.688,00, cuja cópia foi indevidamente juntada aos autos do Processo nº 61.854/69 (que foi pago por parcelamento, fls. 47). Depois de iniciada a execução deste débito e solicitadas as informações pelo Procurador da República (fls. 102), a Delegacia da Receita Federal em São Paulo e a Procuradoria da Fazenda Nacional no mesmo Estado por equívoco, desistiram da ação (fls. 104/106), em razão de haverem concluído que o débito fora liquidado administrativamente, através de parcelamento, o que, em verdade, não ocorrera, dado que o parcelamento referia-se à exigência formalizada através do Processo número 61.854/68 e não à do Processo nº 210.733/69. Finalmente o Poder Judiciário declarou, em face da desistência, extinto o processo por falta de objeto.

Em razão do apurado através do Processo número 210.733/69, que se refere ao exercício de 1966, ano-base de 1965, e que, como vimos, não foi pago, quer administrativa, quer judicialmente, embora julgada procedente a exigência nos dois graus de jurisdição administrativa, foi elaborada a minuta de cálculo de distribuição de lucro para pessoa física, onde se declaram sujeitos à tributação



na declaração da ora apelante os seguintes valores:

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>% DO CAPITAL</u>	<u>SUPR. CAX.</u>	<u>LUCRO DISTRIB.</u>
1966	15%	Cr\$ 323.999,98	Cr\$ 48.599,99

Através do AUTO DE INFRAÇÃO de fls. foi formalizada a exigência com ciência em 07/08/1969, a qual foi impugnada pela petição de fls. 06/10.

Após juntadas aos autos as decisões: prolatada pela autoridade julgadora monocrática e a lavrada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes nos autos do Processo nº 210.733/69, instaurado contra a firma INDÚSTRIA FELIPPE DAUD LTDA., de que este é mera decorrência, os autos foram submetidos a apreciação da autoridade julgadora singular que manteve a exigência fiscal, consignando na ementa "aplicar-se, no processo da pessoa física, o decidido no da pessoa jurídica do qual é decorrência" (fls. 17).

Cientificada dessa decisão e com ela não se conformando, o sujeito passivo, com guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. , onde alega que:

"I - De acordo com a EMENTA: Aplica-se, no processo da pessoa física, o decidido na pessoa jurídica do qual é decorrência.

II - Este processo decorre da pessoa jurídica, conforme processo acima especificado, cuja ação fiscal, foi julgada extinta por falta de objeto, por decisão do Poder Judiciário.

III - Para comprovação da extinção da ação fiscal referida no item II, seguem em anexo os documentos de nºs 1 a 6.

IV - Espera e requer por isso a essa Côrte o cancelamento do referido lançamento que restou sem sustentáculo."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

São tempestivos a impugnação e o recurso; assim, tomo conhecimento do apelo.

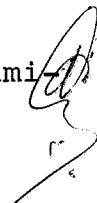
Em todos os casos de omissão de receita "praticada pela pessoa jurídica" e detectados pela Fiscalização, sob as mais variadas formas: "notas calçadas", "escrita paralela", "saldo credor de caixa", "passivo fictício", "crédito a sócios, em conta corrente, conta capital ou conta bancária, sem prova da origem dos recursos creditados" etc., o fato gerador é a obtenção de uma receita pela pessoa jurídica, a qual foi sonegada, isto é, deixou de ser regularmente contabilizada e, portanto, foi subtraída da pessoa jurídica, gerando, ipso facto, uma disponibilidade jurídica e/ou econômica dos seus sócios ou titulares, embora nem sempre determinável o momento anterior em que teve lugar.

Portanto, no caso de omissão de receita, temos um fato econômico (receita apurada e não contabilizada) que constitui o suporte fático de duas regras jurídicas e que também dá causa a duas relações jurídicas. Esse fato econômico e a percepção e ocultação de receitas subtraídas aos resultados da pessoa jurídica.

Se estas receitas não foram regularmente contabilizadas, também não se incorporaram juridicamente à empresa; logo, passaram à disponibilidade dos sócios ou titulares. Conseqüentemente, temos aí dois fatos jurídicos: (a) a realização de lucros (tributáveis nas pessoas jurídicas); (b) sua distribuição ou percepção pelos sócios (tributáveis nas pessoas físicas ou na fonte).

Portanto, como a decorrência tem origem em omissão de receitas - lucros omitidos - suporte fático da relação jurídica (pela realização de lucros) e da relação jurídica referente à pessoa física (distribuição e percepção desses lucros), a única forma de ilidir a tributação, numa e noutra hipótese, é infirmar o suporte fático.

Esse entendimento é admitido não só na esfera admini



nistrativa como no âmbito do judiciário, existindo torrencial jurisprudência que confirma nossa assertiva. Para não citar reiterados julgados desta Câmara nos permitimos transcrever a ementa de dois decisórios unânimes, um prolatado pela Colenda Terceira Câmara deste Conselho (de nº 103-03.145, de 15/10/1980) e outro da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (o de nº CSRF/01.0.304, de 07 de março de 1983), em cujas ementas se lê:

"DECORRÊNCIA: a omissão de receitas na pessoa jurídica, caracterizada por atos simulados com o intuito de subtrair à tributação receitas próprias transferindo-as diretamente aos acionistas, não infirmada no processo matriz, enseja a tributação reflexa nas pessoas beneficiadas, por inclusão, na alíquota própria, na Cédula "F" (RIR/75, art. 34, "a"), mormente se considerarmos que, no processo decorrente, nada foi acrescentado para ilidir a tributação." (Acórdão nº 103-03.145, de 15.10.1980).

"IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitula dos procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecurável ou, sendo recorável, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal." (Acórdão - CSRF/01-0.304, de 07/03/83).

No que concerne à existência da omissão de receita e conseqüente distribuição do lucro, não mais pode ser questionada neste grau de jurisdição, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-68.491, quando a matéria foi examinada, e da jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981:

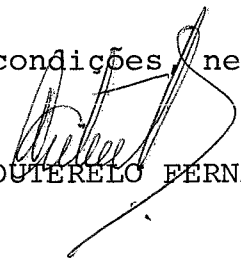
"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Como vimos do Relato, o cancelamento da inscrição da dívida e posterior desistência da ação executiva movida contra a firma INDÚSTRIA FELIPPE DAUD LTDA., se deu por equívoco da repartição fiscal, dado haver entendido que o correspondente débito houvesse sido liquidado administrativa e amigavelmente, através de parcelamento, o que lamentavelmente não sucedeu.

Dizemos lamentavelmente porque a esta altura já são passados mais de sete anos da decisão final do Conselho (12 de dezembro de 1975), logo, a meu ver, já prescreveu a ação para a cobrança do débito, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Esse fato, todavia, não acarreta qualquer reflexo nos presentes autos, onde o prazo para interposição da ação executiva sequer começou. A omissão de receita, que deu origem às duas incidências (P.J. e P.F.) e, portanto, a créditos distintos, foi considerada procedente por este Conselho, conseqüentemente, a presente exigência fiscal deve ser mantida, eis que o fato econômico que deu suporte ao presente crédito tributário permanece intacto; os problemas processuais que impedem a cobrança do crédito contra a pessoa jurídica não interferem no presente e apelante não levantou qualquer outro elemento de natureza processual ou material capaz de torná-lo insubsistente.

 Nestas condições, nego provimento ao recurso 

 AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR